



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.164 - PA
(2016/0175095-0)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS - PA017300
FERNANDO ALBERTO - PA017400
JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR E OUTRO(S) - PA015419
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
ADVOGADO : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 00036859220168140000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO SUSPENSIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REJEITADA. ATO PROFERIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE MANTEVE PROVIMENTO CAUTELAR DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTRA O PODER PÚBLICO. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE INFIRMAR FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. ÔNUS QUE IMPEDE A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO QUANTO À PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Em conformidade com a sistemática legal de contracautela (Leis n.ºs 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09 e art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), em controvérsias infraconstitucionais, compete à Presidência do STJ suspender os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou que deferem liminar ou tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nessa competência estão incluídas as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição que mantêm provimentos deferidos em primeira instância contra o Poder Público.

2. Não há como analisar o mérito do recurso se o Agravante não se desincumbiu do seu ônus de impugnar adequadamente motivo relevante da decisão recorrida. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido quanto à preliminar de incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e, no mais, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo quanto à preliminar de incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e, no mais, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Martins.
Brasília, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.164 - PA
(2016/0175095-0)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO – eleito para o cargo de Prefeito do Município de Alenquer/PA – contra decisão proferida pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que suspendeu os efeitos da decisão cautelar do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA.

Colhe-se nos autos que o ora Agravante foi acusado de cometer infrações político-administrativas no ofício do mandato eletivo, quais sejam, desvios de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – condutas que foram tipificadas nos incisos VII e VIII do Decreto-Lei n.º 201/1967.

A denúncia foi recebida pela Câmara de Vereadores do Município de Alenquer em sessão realizada em 16 de novembro de 2015, ocasião em que o Mandatário foi afastado cautelarmente do cargo por 90 dias, prorrogáveis por até 180 dias.

Essa deliberação foi impugnada ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alenquer, que indeferiu liminarmente a ação cautelar n.º 0146574- 94.2015.8.14.0003. Interposto agravo de instrumento (n.º 0003685-92.2016.8.14.0000), o Relator no Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou o imediato retorno do Prefeito ao cargo.

A Câmara Municipal, em prosseguimento ao processo administrativo, destituiu definitivamente o ora Agravante do mandato eletivo, em 12 de janeiro de 2016.

O Prefeito ajuizou, então, a ação anulatória n.º 0000423-28.2016.8.14.0000, na qual o Magistrado de primeira instância deferiu pedido de antecipação de tutela para invalidar a deliberação do Poder Legislativo local e determinar outra vez seu retorno ao exercício do mandato. Consignou, em síntese, que ocorreu nulidade absoluta já no início do procedimento político-administrativo, pois a decisão de impedir temporariamente a função de Prefeito foi baseada em regra cuja eficácia foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará na ação direta de inconstitucionalidade n.º 0000792-31.2016.8.14.0000, qual seja, o art. 71-A da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orgânica Municipal. A propósito, assentou o Juiz singular o que se segue:

"Basta um simples comparativo dos dispositivos reproduzidos e o texto da Ata da Sessão de 16.11.2015 e do Decreto Legislativo n.º 001/2015 de 16.11.2015 para se ter a certeza que a presidência da Câmara de Vereadores utilizou para o recebimento da denúncia contra o autor o procedimento determinado pelo art. 71-A da Lei Orgânica do Município de Alenquer tanto foi decretado o afastamento cautelar do alcaide do cargo de imediato na mesma sessão, sendo que somente a parte do sorteio de constituição da comissão processante foi aproveitada do Decreto lei n.º 201/1967, e, diante disso, não posso negar a existência da verossimilhança das alegações do autor de que os réus, em especial a Câmara Municipal de Alenquer, através de sua presidência, utilizou para processar e fundamentar o recebimento da denúncia contra o autor de norma com forte tendência a ser considerada inconstitucional, tanto que aludido dispositivo legal (art. 71-A da Lei Orgânica Municipal de Alenquer) teve a sua eficácia suspensa pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000792-31.2016.8.14.0000. Ora se o Tribunal de Justiça disse que os indícios da inconstitucionalidade são tão gritantes que foram capazes de levar a concessão de uma medida liminar (cautelar) para suspender a eficácia do dispositivo em tela (art. 71-A da Lei Orgânico do Município de Alenquer) não posso afastar os mesmo indícios reconhecidos pela minha Corte Superior para constatar a existência da verossimilhança das alegações do autor. Na verdade, vislumbro que se a Câmara de Vereadores não tivesse tentando inovar no procedimento para buscar disciplinar o recebimento da denúncia de forma a atrelá-lo ao afastamento cautelar do prefeito municipal, e, simplesmente cumprido o que é determinado pelo Decreto Lei n.º 201/1967, aliás, como era a redação originária da Lei Orgânica do Município de Alenquer através do art. 71, antes da emenda que incluiu o artigo 71-A, nenhum questionamento dessa ordem poderia ser realizado pelo autor, mas como isso ocorreu deve reconhecer como existente a verossimilhança das alegações do autor no tocante a irregularidade em decorrência da contrariedade do artigo 71-A da Lei Orgânica do Município de Alenquer a Constituição Federal da República, a Constituição do Estado do Pará e ao Decreto Lei n.º 201/1967 tudo em conformidade com a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000792-31.2016.8.14.0000, e, isso, como já decidiu nossa jurisprudência, possui o condão de prejudicar a validade de todo o processo administrativo instaurado para cassação do autor a partir do recebimento da denúncia." (fl. 914)

Contra essa decisão a Câmara Municipal de Alenquer interpôs agravo de instrumento (n.º 0003685.92.2016.8.14.0000), no qual, em decisão monocrática, o Desembargador Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 920-923).

O ora Agravante, daí, formulou o presente pedido de suspensão, que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolizado no Supremo Tribunal Federal.

Nos autos houve manifestação da lavra do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que opinou pelo deferimento do pleito (fls. 929-945) em parecer assim ementado (fl. 929):

"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO DE PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/67. LEGITIMIDADE ATIVA. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO LEGISLATIVO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. DEFERIMENTO DA CONTRACAUTELA.

1 – Pedido de contracautela ajuizado em face de decisão que anulou o processo de julgamento e cassação realizado pela Câmara Municipal de Alenquer/PA contra o respectivo Chefe do Poder Executivo local.

2 – As Câmaras Municipais detêm personalidade para atuar em juízo, desde que estritamente na defesa de interesses institucionais e de prerrogativas próprias.

3 – A decisão que se pretende suspender representa indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, denotando o provimento impugnado em invasão não permitida e demasiada em competência privativa da Câmara Municipal de Alenquer/PA. Este quadro evidencia risco de grave lesão à ordem pública na acepção de ordem jurídico-constitucional.

4 – Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão."

O Presidente do STF à época, Ministro Ricardo Lewandowski, remeteu os autos a esta Corte, sob o fundamento de que a controvérsia é infraconstitucional.

O então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, sustou a eficácia da decisão que determinou o segundo retorno do Prefeito ao cargo, ao fundamento, em síntese, de que, até a solução da controvérsia pela instância judicial competente, deve prevalecer a decisão político-administrativa do Poder Legislativo Municipal (fls. 946-953).

Essa decisão é o objeto do agravo que ora se analisa.

Em suas razões, o ora Recorrente sustenta, preliminarmente, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o pedido suspensivo, sob a alegação de que tal pretensão deveria ter sido antes formulada perante o Tribunal de Origem.

No mérito, alega que o procedimento é nulo desde a deliberação que recebeu a denúncia e o afastou cautelarmente do ofício. Isso porque sua destituição temporária deu-se com base no art. 71-A e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Alenquer, que teve sua eficácia suspensa por incompatibilidade com a Constituição estadual; e que o procedimento só poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regido por lei federal, qual seja, o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 201/67, que não prevê afastamento cautelar de Prefeito. Narrou, a propósito, o que se segue (fl. 1.964):

"A decisão do juízo de 1º grau resguardou o interesse público ao declarar viciado todo o procedimento administrativo de cassação do Prefeito, senão confira:

O Agravante, Prefeito Municipal de Alenquer/PA, teve contra si uma denúncia recebida e, ato contínuo, foi afastado cautelarmente de suas funções, com fulcro exclusivamente no art. 71-A, e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Alenquer, onde a norma impugnada prevê em seu § 1º o afastamento preventivo do Prefeito, por até 180 (cento e oitenta) dias, logo após o recebimento da denúncia por dois terços dos membros da Câmara, norma esta violadora do art. 18, inciso XI, da Constituição Estadual, que aduz competir ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre procedimentos em matéria processual, além de violar os princípios do contraditório e ampla defesa, desde que, assim que foi recebida a denúncia o Agravante foi afastado do seu cargo, e o processo deu continuidade sem a sua presença, em claro cerceamento à defesa.

Ora, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 prevê o rito a ser observado em processo de cassação de Prefeito, mediante a instauração de "Comissão Processante".

Desta feita, para que o Chefe do Poder Executivo municipal seja afastado de suas funções há que se obedecer as disposições do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sob pena de ilegalidade.

O vício que maculou e gerou nulidade absoluta de todo o procedimento de cassação é cristalino: o Decreto 01/2015 recebe a denúncia da eleitora e gera o procedimento administrativo contra o Prefeito, ao mesmo tempo em que o afasta de suas funções utilizando como fundamento artigo declarado inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A norma é inconstitucional porque a verificação de ocorrência de responsabilidade de Prefeito e imposição de sanção é matéria afeta à legislação federal especificamente o Decreto-Lei nº 201/67, não competindo às Câmaras Municipais fazê-lo de modo diverso, eis que a competência para regulamentação de tal assunto pertence à União."

Requer, assim, o acolhimento da alegação preliminar, para que a decisão agravada seja tornada sem efeito e os autos encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Subsidiariamente, pugna que seja reformada a decisão da Presidência desta Corte, com o consequente retorno do Requerente à sua função de Prefeito.

Impugnação às fls. 1.995-2.022.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.164 - PA
(2016/0175095-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO SUSPENSIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REJEITADA. ATO PROFERIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE MANTEVE PROVIMENTO CAUTELAR DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTRA O PODER PÚBLICO. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE INFIRMAR FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. ÔNUS QUE IMPEDE A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO QUANTO À PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Em conformidade com a sistemática legal de contracautela (Leis n.ºs 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09 e art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), em controvérsias infraconstitucionais, compete à Presidência do STJ suspender os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou que deferem liminar ou tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nessa competência estão incluídas as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição que mantêm provimentos deferidos em primeira instância contra o Poder Público.

2. Não há como analisar o mérito do recurso se o Agravante não se desincumbiu do seu ônus de impugnar adequadamente motivo relevante da decisão recorrida. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido quanto à preliminar de incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e, no mais, não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os pedidos formulados no presente agravo não podem ser acolhidos, diante da ausência de fundamento apto a desconstituir as razões de decidir consignadas no ato ora impugnado.

Inicialmente, não prospera a alegação de que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça é incompetente para analisar o pedido suspensivo, sob a justificativa de que tal pretensão deveria ter sido antes formulada perante o Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conformidade com a sistemática legal de contracautela (Leis n.ºs 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09 e art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), em controvérsias infraconstitucionais, compete à Presidência do STJ suspender os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou que deferem liminar ou tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nessa competência estão incluídas as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição que mantêm provimentos cautelares deferidos em primeira instância contra o Poder Público.

Nesse sentido, veja-se precedente:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.[...].

I - A competência para o processamento e julgamento do pedido de suspensão é do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento de eventual recurso cabível para desafiar decisão cujos efeitos se busca sobrestar. No caso, mantida a medida liminar pelo Tribunal a quo, está inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente pedido de suspensão, afastando-se a preliminar de incompetência.

II - A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse contexto, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

III - [...].

Agravos regimentais desprovidos." (STJ, AgRg na SLS 2.032/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 16/12/2015 – grifei.)

Assim, no caso, em que houve decisão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a antecipação dos efeitos da tutela deferida em primeira instância, está inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Já a alegação de mérito do Recorrente de que o procedimento é nulo desde a deliberação que recebeu a denúncia e o afastou cautelarmente do ofício não pode ser analisada.

Nesse tocante, sustenta que sua destituição temporária deu-se com base no art. 71-A e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Alenquer (que teve sua eficácia suspensa por incompatibilidade com a Constituição Estadual) e que o procedimento só poderia ser regido por lei federal, qual seja, o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 201/67, que não prevê afastamento cautelar de Prefeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, ao ler atentamente as razões do recurso (fls. 1.959-1.967), verifiquei que o Agravante deixou de infirmar adequadamente relevante fundamento da decisão do Ministro Francisco Falcão, qual seja, sua conclusão de que, "até o desfecho definitivo da lide, deve prevalecer o ato político-administrativo" da Câmara de Vereadores (fl. 1.922), pois "[n]o tempo próprio, as instâncias judiciais decidirão a respeito da formalidade do processo de cassação" (fl. 1.925).

Explico: enquanto o Ministro Francisco Falcão consignou que, até o deslinde da controvérsia judicial, deve prevalecer o ato praticado pelo Poder Legislativo Municipal – que se presume revestido de legalidade – e que a lide será devidamente apreciada pela instância competente do Judiciário, o ora Recorrente suscita premissa contrária, qual seja, de que o "*dentre as hipóteses levantadas no decurso recorrido encontra-se a [...] impossibilidade do Poder Judiciário ingerir no Poder Legislativo*" (fl. 1963).

Assim, não há como analisar as razões do recurso, pois o ora Agravante não se desincumbiu do seu ônus de impugnar adequadamente motivo relevante consignado na decisão recorrida.

Com igual conclusão, vejam-se, entre outros, estes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg na SLS 1.506/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO. FAX INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. FALTA DE ATAQUE. SÚMULA 182. PEDIDO DE SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. Não se conhece de recurso interposto por fac símile incompleto ou ilegível, inda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99.

3. No agravo interno compete ao agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento.

4. Decisão de desembargador que reconsidera decisão anterior, para revogar efeito suspensivo antes deferido, sujeita-se a pedido de suspensão a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça." (STJ, AgRg na SLS 799/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 07/08/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, por fim, que a análise do presente recurso subtrai o interesse jurídico na apreciação do pedido de reconsideração da decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental quanto à preliminar de incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e, no mais, **NÃO CONHEÇO** do recurso. Oportunamente, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de reconsideração de fls. 1.979-1.983.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0175095-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 2.164 / PA**

Números Origem: 00004232820168140003 00036859220168140000 36859220168140000 4232820168140003

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CAMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244
THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00036859220168140000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF026442
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S) - DF026798
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF031072
MAÍRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI E OUTRO(S) - DF039894
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S) - DF035758
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA E OUTRO(S) - DF033843
SABRINA SOARES PIAU E OUTRO(S) - DF041979
CLARA CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - DF047528
JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR - PA015419
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON E OUTRO(S) - DF050044

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS - PA017300
FERNANDO ALBERTO - PA017400
JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR E OUTRO(S) - PA015419
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
ADVOGADO : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00036859220168140000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo quanto à preliminar de incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e, no mais, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.